



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.001851/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.550 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente FERNANDO JOSÉ COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com dependente, de R\$1.584,60, e de despesas médicas, no valor parcial de R\$13.629,05.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, para

formalização da exigência do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 1.307,25, acrescido da multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 980,43, e juros de mora no valor de R\$ 312,82, calculados até 31/08/2010, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 2.600,50.

As infrações de que trata a presente Notificação de Lançamento estão descritas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme segue:

1. dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.584,60, por falta de comprovação.
2. dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.042,20, por falta de comprovação.

Consta dos autos que o contribuinte, embora regularmente intimado, não atendera a intimação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados nos autos.

Em função das alterações efetuadas foi modificado o valor do saldo do imposto a restituir informado na DIRPF/2008 de R\$ 4.640,12 para saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.307,25.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 02/09/2010, AR de fl. 36, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 02/09/2010, , arguindo, em síntese, que *“os comprovantes mandados com perfeita clareza sob os recibos de médicos os respectivos valores pagos, de consultas, exames e planos de saúde.”* Requer, por fim, a improcedência do lançamento.

O processo foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, a qual emitiu Termo Circunstanciado, ratificado em Despacho Decisório, com fundamento na IN RFB nº 958, art. 6º-A, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, analisando, tão somente, as questões de fato, apresentadas na impugnação.

Desse modo, após análise ficou decidido que o contribuinte não logrou comprovar as despesas glosadas na Notificação de Lançamento. Acrescenta que os comprovantes de fls. 11/18 e 20 são referentes a não dependente. Os comprovantes de fls. 21/27 não encontram amparo legal para sua dedução e que no de fl. 19 não há especificação, mantendo na íntegra o lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Deduções. Dependentes. Comprovação

Mantém-se a glosa do valor da dedução informado na Declaração de Ajuste Anual quando não restar demonstrada, através de documentos hábeis, a relação de dependência, nas condições estabelecidas na legislação.

Deduções. Despesas Médicas. Comprovação.

Mantém-se a glosa do valor das despesas médicas pleiteadas como dedução, haja vista que os documentos trazidos aos autos não comprovam, por si só, a legalidade da dedução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2014, o representante legal do espólio do sujeito passivo interpôs, em 31/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada pelos documentos juntados aos autos
- b) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre deduções com dependentes e de despesas médicas, glosadas pela falta de atendimento ao termo de intimação fiscal. A revisão de lançamento manteve a exigência. Cientificado dessa decisão, o contribuinte não se manifestou.

Encaminhado para julgamento, o colegiado de primeira instância manteve a decisão, apontando que o contribuinte não trouxe qualquer documento para comprovar a relação de dependência de Vera Lúcia Pinto de Almeida, informada na Declaração de Ajuste, e, quanto às despesas médicas, os documentos juntados pelo contribuinte para comprovar o valor de R\$ 20.042,20 não atendem as especificações da lei. Conforme bem definido no Termo Circunstanciado ou **dizem respeito a não dependente como definido na legislação ou não especificam efetivamente a que título foram pagos ou quais serviços foram prestados.**

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Em relação à dependente, na fase recursal, foi juntada a certidão de casamento do contribuinte com a senhora Vera Lucia, sendo de se acatar a dedução (fl.70).

No tocante às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Tendo sido comprovada a relação de dependência da senhora Vera, o contribuinte faz jus a deduzir as despesas médicas relativas a ela, no montante de R\$13.629,05, efetuadas com Serviços Médicos Florentino Sierra Neto (fls. 15/16 e 21), Marcelo Aragão (fls. 17/20) e ASTCERJ (fls. 14 e 23). No tocante a esta última despesa, não é possível acatar o recibo de fl. 22 por não especificar a natureza do pagamento, não sendo possível concluir que se trata de despesa médica.

Em relação aos recibos de fls. 24/30, emitidos por Obra de Recuperação e Assistência Social Getsemani, não há qualquer evidência de que se trata de despesa médica e, por consequência, os pagamentos neles veiculados não podem ser acatados. Registro que tal fato ficou consignado no despacho decisório e na decisão recorrida. Nada obstante, nada foi trazido aos autos de forma a fazer prova da natureza desses pagamentos.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer as deduções com dependente, de R\$1.584,60, e de despesas médicas, no valor parcial de R\$13.629,05.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez